



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.006491/2007-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.607 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO: GLOSA
Recorrente G BARBOSA CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/2003

SALÁRIO EDUCAÇÃO.

É obrigação da empresa enviar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a Relação de Alunos Indenizados beneficiários do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental para a verificação do valor correto das contribuições ao Salário-Educação.

Não havendo prova suficiente de que o contribuinte cumpriu as exigências estabelecidas na Resolução FNDE, o lançamento fiscal deve ser considerado correto.

DEDUÇÃO. GLOSA.

Deduções de contribuições realizadas indevidamente e sem comprovação devem ser glosadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 10510.006491/2007-81
Acórdão n.º **2803-003.607**

S2-TE03
Fl. 994

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito tributário (NFLD nº 37.121.287-1/2007) lançado contra a empresa acima identificada, período 05/1997 a 12/2003, resultante da glosa de deduções para o Salário-Educação.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE verificou irregularidade no recolhimento do Salário-Educação e formalizou representação administrativa à RFB, acompanhada dos elementos de convicção.

O exame realizado pelo FNDE consistiu em verificar a regularidade das deduções realizadas na modalidade "indenização de dependentes", baseando-se nas informações constantes do Sistema de Gestão da Arrecadação - SIGA da autarquia. Verificou se o valor deduzido no documento de arrecadação do Salário-Educação era equivalente ao número de alunos beneficiários informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados - RAI.

Nos casos em que não houve entrega da RAI, os valores apurados pelo FNDE foram integralmente os deduzidos pela empresa no Comprovante de Arrecadação Direta - CAD.

Com base no cruzamento das informações da RAI com as deduções realizadas pela empresa no documento de arrecadação foi emitido Demonstrativo de Divergência por estabelecimento, o qual foi anexado à representação administrativa encaminhada à RFB para constituição do crédito tributário.

Uma vez que as deduções foram realizadas em desacordo com as informações prestadas ao FNDE foi realizado o lançamento correspondente à glosa das deduções indevidas.

O Salário-Educação é contribuição social devida pelas empresas, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, nos termos do art. 12; inciso I da Lei 8.212/1991. Está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal e tem por finalidade financiar programas, projetos e ações voltados para o financiamento do ensino fundamental público.

Os valores encontram-se discriminados nos relatórios da notificação fiscal, por estabelecimento centralizador que efetuou o recolhimento da contribuição, de acordo com o parágrafo único do art. 660 da Instrução Normativa - IN SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, com a redação dada pela IN RFB nº 761, de 30 de julho de 2007.

A discriminação dos valores glosados por competência encontra-se no Relatório de Lançamentos - RL e no Discriminativo Analítico do Débito — DAD, identificados sob o levantamento denominado GSE - Glosa Salário-Educação.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou procedente em parte o lançamento, em razão da decadência.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- o Acórdão recorrido manteve a cobrança relativa ao período de 04/2002 a 12/2003, correspondente as deduções efetuadas no período, as quais correspondiam aos reembolsos efetuados a Sra. Maria Rosa Alves de Souza Rocha, em relação aos seus dependentes Lucas Gabriel Souza da Rocha e Rodolfo Marcelo Souza da Rocha, conforme apregoadado no item 7.2.1 do Acórdão;

- requer que seja declarada nula a intimação, abrindo-se novo prazo para apresentação do recurso voluntário, por que o mencionado Acórdão foi entregue em local diverso do endereço da Recorrente;

- indenizou seus funcionários que, até 31/12/1996, tinham dependentes matriculados na rede particular de ensino fundamental;

- as indenizações foram pagas mediante comprovação de matrícula e frequência concedidas pelas instituições de ensino;

- os valores deduzidos foram aqueles comprovadamente pagos aos funcionários;

- protesta por todos os meios de prova admitidos no processo administrativo e requer a improcedência do lançamento.

O julgamento foi convertido em diligência fiscal pela Resolução nº 2803000.217 – 3ª Turma Especial, datada 21/11/2013, para que a autoridade fiscal analisasse os documentos e as razões do recurso do contribuinte.

Em resposta a diligência fiscal informou que:

- a declaração da empregada Maria Rosa Alves de Souza, fl. 425, não possui o conteúdo do inciso IV do art. 7º da Resolução FNDE nº 03/2000, ou seja, declaração de que o dependente não é beneficiário de aquisição de vaga ou escola própria ou outro programa de bolsa de estudo de igual finalidade, financiado por órgão público federal, estadual ou municipal;

- as declarações do estabelecimento de ensino, fls. 426/427, não afirmam que os dependentes tiveram frequência regular, exigência do § 1º c/c o inciso III do art. 7º da Resolução FNDE nº 03/2000.

Processo nº 10510.006491/2007-81
Acórdão n.º **2803-003.607**

S2-TE03
Fl. 997

O contribuinte foi cientificado da informação fiscal não apresentando manifestação (fls. 896, 897 e 990).

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual se passa a analisá-lo.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou parcialmente procedente o lançamento, em razão da decadência, mantendo as competências 04/2002 a 12/2003, fls. 871/882.

Aduz a decisão recorrida que a impugnante não comprovou que os dependentes do empregado beneficiário tiveram frequência regular no estabelecimento de ensino escolhido, conforme se deduz do art. 7º da Resolução FNDE nº 03, de 2000.

Art. 7º Na modalidade Indenização de Dependentes, o responsável pelo aluno beneficiário será reembolsado, semestralmente, pela respectiva empresa, no valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), obtidos pelo somatório de que trata o §2º do art. 1º desta resolução, no respectivo semestre, mediante declaração do empregado, a qual deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ e razão social da empresa com a qual o responsável mantém vínculo empregatício;

II- CNPJ e razão social do estabelecimento de ensino;

III - que o dependente teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares no semestre;

IV - que o dependente não é beneficiário das modalidades Aquisição de Vagas ou Escola Própria ou de outros programas de bolsas de estudos de igual finalidade, financiados por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.

§1º A declaração firmada pelo empregado responsável pelo aluno beneficiário deverá estar acompanhada de declaração emitida pelo estabelecimento de ensino, confirmando os dados de que tratam os incisos II e III deste artigo.

A decisão recorrida, ainda menciona, quanto ao documento referente ao estabelecimento de ensino escolhido pelo empregado da impugnante, beneficiário do reembolso, anexado à impugnação (fls. 377/379 – 845/849 numeração digital), ao deixar de consignar, pelo menos, a data de sua expedição, conclui-se que não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 7º da Resolução, acima, tudo indicando tratar-se de mera ficha de matrícula de aluno.

O Recorrente apresenta declarações de Maria Rosa Alves de Souza Rocha, declarando a quitação das mensalidades escolares de seus dependentes: Lucas Gabriel Souza da Rocha e Rodolfo Marcel Souza da Rocha, fl. 943: - declaração do colégio Amadeus Ltda de que as mensalidades dos anos de 2002 e 2003 estão quitadas do aluno Lucas Gabriel Souza da Rocha, fl. 945; - quitação das mensalidades do ano de 2002 do aluno Rodolfo Marcel Souza da Rocha, fl. 947.

Em resposta a diligência fiscal (fls. 984/985) informou que:

- a declaração da empregada Maria Rosa Alves de Souza, fl. 943, não possui o conteúdo do inciso IV do art. 7º da Resolução FNDE nº 03/2000, ou seja, declaração de que o dependente não é beneficiário de aquisição de vaga ou escola própria ou outro programa de bolsa de estudo de igual finalidade, financiado por órgão público federal, estadual ou municipal;

- as declarações do estabelecimento de ensino, fls. 945/947, não afirmam que os dependentes tiveram frequência regular, exigência do § 1º c/c o inciso III do art. 7º da Resolução FNDE nº 03/2000.

O contribuinte cientificado do resultado da diligência fiscal não apresentou manifestação.

Desse modo, não havendo prova suficiente de que o contribuinte cumpriu as exigências estabelecidas no art. 7º da Resolução FNDE nº 03/2000, o lançamento fiscal deve ser considerado correto.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal – REFISC, com Discriminativo Analítico do Débito – DAD, as Instruções para o Contribuinte – IPC, os Fundamentos Legais do Débito – FLD, e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima